

Camara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N° 309/15

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 151/2015 NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E INSTITUINDO O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em quais o Município de Mogi Mirim seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá, atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos e os respectivos acessórios.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva a ser mantido na instituição financeira oficial, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

§ 1º A instituição financeira oficial, contratada como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º O montante dos depósitos judiciais e deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de lhes foi atribuída.

§ 4º Em observância ao artigo 3º, § 6º da Lei manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

que lhe foi originalmente atribuída; I-o valor total do depósito, acrescido da remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II — o valor da parcela do depósito mantido na remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 4º Para identificação dos depósitos, caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 5° Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar, ressalvados os destinados ao fundo de reserva, serão aplicados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada;

III - despesas de capital;

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I-a parcela que foi mantida na instituição financeira acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o reserva.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o Município de Mogi Mirim será notificado para recompô-lo, em até quarenta e oito horas, após estabelecidos no § 2º do art. 3º, o comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, a informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela recomposição prevista no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do artigo 3º desta Lei, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição do fundo de reserva, será o Município excluído da sistemática de que trata a Lei Complementar Federal nº

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi

§ 1º O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Na situação prevista no "caput", serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 20 acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal da Finanças a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva d de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data

Prefeitura de Mogi Mirim, 12 de novembro de 2 015.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP Prefeito Municipal

Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 09/15 Autoria: Poder Executivo

NO ÓRGÃO OFICIAL/DO MUNÍCIPIO

Galainete do Prefeito